



**Relatório de análise dos comentários e sugestões apresentados em sede
de consulta pública do projeto de Regulamento Municipal de Limpeza
de Terrenos e Uso de Fogo**

Enquadramento

No uso da competência prevista nos artigos 112.º, nº 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea k) do nº1, do artigo 33.º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea g) do nº 1 do artigo 25º da mesma lei, em execução dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho e no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, a Câmara Municipal elaborou e aprovou o projeto de Regulamento Municipal de Limpeza de Terrenos e Uso de Fogo, em reunião ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2022.

No cumprimento do regime instituído pelo artigo 101º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, foi o projeto de Regulamento publicado no Diário da República, nº 206, 2ª série, de 25 de outubro de 2022, através do Edital nº 1570/2022, para efeitos de consulta pública por um período de 30 dias úteis.-----

A submissão do projeto de Regulamento a consulta pública foi igualmente objeto de ampla divulgação na internet, quer no sitio institucional do Município.-----

Principais Objetivos do Regulamento

O Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, recentemente alterado pelo Decreto-Lei nº 49/2022, de 19 de julho, veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental, revogando o Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, que, estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, definindo, entre outras, as regras aplicáveis às entidades, proprietários, usufrutuários e arrendatários detentores de terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais no que à defesa de pessoas e bens concerne. No entanto, por força do disposto no nº 4 do artigo 79º do referido diploma legal, enquanto se mantiver em vigor o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, até 31 de dezembro de 2024, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível e às contraordenações respetivas, sem prejuízo da aplicação das normas da secção III do capítulo IV do presente decreto-lei.

Na ausência de um normativo respeitante às limpezas a realizar em terrenos inseridos em solo urbano, bem como à realização de queima e amontoados e realização de fogueiras, verificou-se um vazio legal e regulamentar na matéria em questão, pelo que se afigura necessário a criação de regulamentação para estas ações, por forma a permitir que a autarquia atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular.

Contributos e ponderação

No decurso do período de consulta pública pronunciou-se um interessado sobre o projeto de regulamento, o qual apresentou um parecer jurídico, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e se junta em anexo, manifestando total discordância relativamente ao projeto de Regulamento Municipal de Limpeza de Terrenos e Uso do Fogo, apresentando em alternativa um projeto de regulamento para discussão na Assembleia Municipal, reservando todos os direitos intelectuais assim como de autoria.

Não nos pronunciaremos sobre o projeto de regulamento apresentado pelo interessado, tanto mais que o mesmo reservou todos os direitos intelectuais e de autor, sendo certo que a realização da consulta pública destina-se à recolha de sugestões ao projeto de regulamento e não propriamente a aceitar um projeto de regulamento elaborado pelo interessado, sob reserva de direitos intelectuais assim como de autoria.

Todavia, importa ponderar as observações iniciais feitas pelo interessado.

O interessado veio alegar no que interessa para a decisão que vier a ser tomada, o seguinte:

i) A falta de competência

Alega o interessado a falta de qualidade por incompetência na área dos conteúdos expressados no âmbito do projeto de regulamento apresentado, preconizando que a competência para a sua elaboração e apresentação deverá ser cometida aos Serviços Municipais de Proteção Civil, por ser o

órgão técnico e especializado nas áreas do corpo do projeto, conjuntamente com a Direção de Urbanismo do Município de Valpaços.

Ponderação: Sobre este aspeto importa referir que o projeto de regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal enquanto órgão responsável pela direção do procedimento regulamentar, sendo certo que a sua elaboração é distinta e competirá naturalmente ao senhor Presidente da Câmara Municipal, enquanto responsável pela coordenação dos serviços municipais, definir uma equipa multidisciplinar para a sua elaboração, tendo em conta a natureza das matérias do regulamento.

Por outro lado, não existe uma lei que imponha uma disciplina específica, sobre quem é que deve participar na elaboração de um regulamento, nem tão-pouco os projetos de regulamento devem especificar quem é que os elaborou.

Falta de Técnica Legislativa

Sobre esta questão, o interessado veio alegar no que interessa para decisão que vier a ser tomada, que o projeto de regulamento não reúne as seguintes condições:

i) A falta de indicação precisa de todas as dependências administrativas da Câmara Municipal com competências nas áreas sinalizadas.

Ponderação: Sobre este aspeto importa sublinhar que o procedimento para a elaboração dos regulamentos encontra-se hoje disciplinado nos artigos 96º a 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2025, de 7 de janeiro.

Não existe aqui nenhuma norma legal que imponha a obrigatoriedade de o projeto de regulamento conter a indicação precisa de todas as dependências administrativas da Câmara Municipal com competência nas áreas sinalizadas, sendo certo que compete ao senhor Presidente da Câmara

Municipal, enquanto responsável pela coordenação dos serviços municipais, definir uma equipa multidisciplinar para a sua elaboração, tendo em conta a natureza das matérias do regulamento

ii) A inexistência de um preâmbulo, onde constam as razões e os motivos que justificam a necessidade da elaboração, suportado em informações técnicas.

Ponderação: Ao contrario do alegado pelo interessado, na fase de aprovação de um projeto de regulamento, apenas se exige que conste do projeto uma “Nota Justificativa”, conforme prevê o disposto no artigo 99º do Código do Procedimento.

O Preâmbulo apenas deve constar do próprio regulamento, aquando da sua aprovação final pela assembleia municipal, como se depreende do disposto no nº 3 do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

De qualquer modo, na “Nota Justificativa” do projeto de regulamento, consta as razões e os motivos que levaram á elaboração do projeto de regulamento.

iii) Objetivos bem definidos e abrangentes dos Decretos- Lei em vigor no território da República, bem como o seu alcance e impacto perante a realidade da sua aplicação uma vez seja aprovado, neste sentido conhecer com maior certeza e precisão a sua natureza, contexto e dinâmica e eficácia.

Ponderação: Não se vê em que medida esta sugestão possa por em causa o modo como o projeto de regulamento foi elaborado.

iv) Os efeitos económicos, quer para o município quer para os particulares, não só aqueles resultantes do conteúdo do regulamento como também os custos da sua execução.

Ponderação: Sobre esta questão importa referir que o projeto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa, onde se inclui uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, dando

cumprimento ao disposto no artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo.

V)O Interessado veio referir que mecanismo e método a implementar para que a povoação seja informada da sua promulgação, não sendo suficiente a sua publicação no Diário da República, sendo necessário a sua difusão na comunidade.

Ponderação: Sobre esta questão suscitada pelo interessado, importa referir o projeto de regulamento após ser aprovado pela Assembleia Municipal será publicitado nos termos legalmente previstos. Ou seja, o regulamento Municipal de Limpeza de Terrenos e Uso de Fogo, será publicado na 2ª série do Diário da República, e na Internet, no sitio institucional da entidade em causa, conforme previsto no artigo 139º do Código de Procedimento Administrativo.

Por seu turno, o mesmo será também publicado em editais a serem afixados nos lugares de estilo, no cumprimento do disposto no nº1 do artigo 56º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

- Quanto ao seu conteúdo

O interessado aborda de forma genérica a temática da elaboração do processo legislativo

Ponderação: O interessado nada referiu quando ao regime jurídico dos regulamentos, consagrado nos artigos 97º a 101º e 135º a 142 do Código do Procedimento Administrativo.

-Erros de interpretação Dos Decretos e as Omissões Graves

A

-O interessado veio invocar a impossibilidade de o presidente delegar competência nas questões em causa ao Vereador do Urbanismo, por violação do artigo 45º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Ponderação: Sobre esta questão importa sublinhar que a possibilidade de o Presidente da Câmara Municipal delegar as suas competências nos vereadores, tem uma habilitação genérica, que se encontra prevista no nº2 do artigo 36º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e ulteriores alterações, pelo que não se vê aqui qualquer ilegalidade nas disposições do projeto de regulamento, designadamente o disposto no nº2 do artigo 13º.

O interessado veio dar a sua explicação sobre o modo como um projeto de lei deve ser articulado.

Ponderação: Estamos no plano regulamentar com regras próprias e formalidades diferentes.

O interessado veio alegar no que interessa para a decisão que vier a ser tomada, a ausência de coordenação entre a Proteção Civil Municipal e o Urbanismo na elaboração do regulamento.-----

Ponderação: Sobre esta questão importa referir que nada no processo de elaboração do regulamento é revelador de que houve qualquer descoordenação entre os serviços de urbanismo e os serviços de proteção civil municipal, na elaboração do mesmo, sendo certo que do ponto de vista formal, nada na lei nos diz de que forma é que os serviços se devem articular na elaboração dos regulamentos. Dependendo da matéria em causa, os regulamentos devem ser elaborados por equipas pluridisciplinares, competindo ao Presidente da Câmara Municipal, a coordenação dos serviços municipais, conforme previsto no artigo 37º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em Anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

O interessado veio invocar que o procedimento regulamentar adotado pelo presente Regulamento viola do Decreto-Lei que regula as competências da Autoridade Nacional de Proteção Civil, bem como a Lei de Bases da Proteção Civil, por falta de pronunciamento a seu respeito e por ultimo, o Decreto-Lei nº 49/2022, que serve de base para a criação do citado projeto de regulamento.

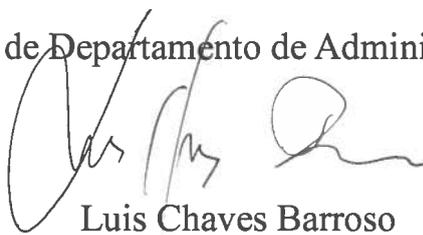
Ponderação: Sobre esta questão importa referir que o interessado limita-se a invocar a violação dos diplomas legais, sem concretizar quais os respetivos preceitos legais que são violados, sendo uma argumentação vaga e genérica.

Proposta

Face ao exposto, propõe-se que não devem ser tidas em linha de conta as sugestões apresentadas pelo interessado, em sede de consulta pública, na elaboração do Regulamento Municipal de Limpeza de Terrenos e Uso de Fogo.

Valpaços, 17 de abril de 2023

O Diretor de Departamento de Administração Geral



Luis Chaves Barroso

Exmo.

Sr. Presidente da Camara Municipal do Município Valpaços

Sr. Dr. Amílcar Castro de Almeida

O seu Gabinete. -

Me dirijo a Vossa Exa. para em primeiro lugar cumprimentar-lho, e aproveitar para apresentar-lhe o meu parecer jurídico no referente ao Projeto de Regulamento de Limpezas de Terrenos e Uso de Fogos, o qual se encontra atualmente em consulta publica para a sua posterior discussão na Assembleia Municipal para a sua Aprovação, parecer que faço nos seguintes termos:

➤ **Em quanto a Falta de Competência por a disciplina.**

Se bem e certo que cada órgão da administração publica pode ter a iniciativa legislativa para apresentar projetos de lei o regulamento, mas só no âmbito das suas competências orgânicas, neste sentido o conteúdo ao qual faz referencia o projeto em causa, corresponde a sua elaboração e apresentação aos Serviços Municipais de Proteção Civil Municipais, por ser o órgão técnico por excelência para avaliar, prevenir e atenuar os riscos coletivos de incêndios de acordo com o Decreto Lei 44/2019 de 01/04, conforme ao disposto nos artigos 2, 3 a), 5,6,9,10 15-A, e 18, e por ser o órgão encargado da elaboração dos Planos Municipais de Emergência, entre outras competências relativas a disciplina sinalizada, assim como o Decreto Lei 49/ 2022 que sublinha que esta entidade Municipal (Proteção Civil Municipal), trabalhando de maneira coordenada com o ICNF, I. P., da ANEPC e da DGT, em articulação com a AGIF, I. P., levam a cabo as ações de proteção contra incêndios rurais, segundo metodologia a aprovar pela

comissão nacional de gestão integrada de fogos rurais, assim como o Decreto Lei 65/2007. De igual maneira o Decreto Lei 124/2006 confere esta competência a Proteção Civil.

Neste sentido a Direção de Urbanismo do Município Valpaços tem só como competências as visadas no Decreto Lei 555/99, Decreto Lei 38.382 (Regulamento geral das Edificações Urbanas), e Decreto-Lei n.º 25/2021 sendo que atualmente o Plano Diretor Municipal da Camara Municipal de Valpaços se encontra em revisão conforme ao Aviso 1255/2022, por o que se encontra ainda em vigência, desconsiderando o conteúdo do Decreto- Lei 45/2019 especificamente no que respeita aos artigos 9, 16, e 20, assim no que respeita a como o Decreto- Lei 80/2015 no que respeita aos artigos 4, 5 a); b); c); d); e); f); 6, 7, 8, 14, 15, 18, 23, 26, 27, 35, 42, 47 no que respeita ao dever de cooperação, 50 no que respeita ao dever de colaboração na elaboração do plano de emergência municipal e 61, por o que se pode apreciar claramente o proponente do presente projeto de regulamento devia-lo, elaborado e apresentado de maneira conjunta com a Direção de Proteção Civil Municipal, por órgão técnico e especializado nas áreas sinalizadas no corpo do projeto, baseando-se em estudos técnicos ao respeito.

Em tal sentido resulta forçoso para quem subscreve o presente parecer jurídico, no âmbito de orientação e sugestão, reconhecer a falta de qualidade por incompetência na área dos conteúdos expressados no âmbito do Projeto apresentado, o que poderia dar cabida a que qualquer cidadão interessado solicitasse por ante os tribunais com Competência Administrativa Regional a sua Inconstitucionalidade por falta de Competência, por sub-rogar-se

competências próprias de outro órgão especializado na área que pretende regulamentar.

➤ *Falta de Técnica Legislativa*

Quando se elabora um projeto de lei o de regulamento, devem-se seguir as seguintes regras técnico-jurídicas:

1.- Indicação clara e precisa de quem propõem o instrumento legal, neste caso só se indica como “**nota justificativa**” que é a Câmara Municipal, mas não indica que dependência administrativa com competência nas áreas sinalizadas o fez, sendo assim devia haver sido subscrito por todas as dependências administrativas da Câmara Municipal do Município Valpaços.

2.- A iniciativa legislativa deve ser acompanhada por um preâmbulo das razões ou motivos que justificam a necessidade da elaboração e apresentação do corpo legislativo que se propõem, com especiais ênfases nos antecedentes e nos informes técnicos que motivam a sua proposição, assim como nos factos recentemente acontecidos no país e no município; esta iniciativa é um direito que possibilita a quem são titulares de ela não só a exercer-lho, se não também de exigir ao órgão que lhe compete (câmara municipal) se ocupe da sua proposição e adote uma postura definida se o aprova o rejeita.

3.- Os objetivos bem definidos e abrangentes dos Decretos-Lei em vigor no território da República, orientado a garantir a racionalidade do processo interno legislativo apresentado e a sua eficácia no espaço-tempo;

4.- O seu alcance e impacto perante a realidade da sua aplicação uma vez seja aprovado, neste sentido conhecer com maior certeza e precisão a sua natureza, contexto e dinâmica. Tem que tomar-se em conta também a sua efetividade e eficácia.

5.- Ademais deve observar-se com milimétrico rigor e precaver o seu impacto nos destinatários do regulamento a ser aprovado;

6- Os efeitos económicos, quer para o município quer para os particulares, não só de aqueles resultantes do conteúdo do regulamento como também os custos da sua execução.

7.- O mecanismo e método a implementar para que povoação seja informada da sua promulgação, por que não é suficiente a sua Publicação no Diário da República e necessário à sua difusão na comunidade, direito este consagrado no texto Constitucional (dever a ser informado).

No que respeita a forma em que e apresentado o projeto de regulamento, segundo o meu critério jurídico, não reúne as condições especificadas anteriormente, resultando ineficaz e impreciso e vago, deixando por fora questões de grande importância, tais como, prévios o edificações devolutas; determinação de áreas urbanas e a sua diferenciações com as rurais; reabilitações; inspeções e órgão encarregado de efetuar-lhas; entre outras coisas que deveriam sido incluídas no projeto.

➤ **Em quanto a seu conteúdo**

Esta é obviamente, a parte mais importante do processo legislativo, pois é a etapa donde se estabelece o centro e conteúdo da lei, neste caso, do regulamento desde o ponto de vista dogmático-constitucional, através de uma variante chamado “dogma das três leituras” utilizado por o Parlamento Britânico e acolhido por muitos países de europa, para formação das suas leis, o projeto é apresentado e submetido a consulta pública, logo a discussão da Assembleia Municipal com a finalidade de corrigir-lho, ampliar-lho o rejeitar-lho.

A unidade básica de um projeto de lei é o seu articulado. Cada artigo regula um aspecto singular do tema abordado por o projeto e deve comunicar uma única ideia, em uma ou mais frases. Cada artigo é uma unidade autónoma, deve ser autossuficiente. É recomendável que cada artigo conte com uma epígrafe, para facilitar a leitura da norma. A epígrafe não é um resumo do artigo, e uma frase curta, de uma ou poucas palavras, que descreve o tema central do artigo. Cada epígrafe deve ser única, não deve repetir-se ao longo da norma. Por exemplo: objeto, alcance, sanções, autoridade da aplicação. Em caso de decidir-se usar epígrafes, todos os artigos deverão levar-lho, com exceção do artigo final. Os artigos devem ir do mais geral ao mais particular, do abstrato ao concreto. Começará sempre por as disposições introdutórias da norma (seu objeto, finalidade, princípios gerais e âmbitos de aplicação. Logo, deve-se seguir com as disposições substanciais da norma (especificação das competências e direitos), regras de conduta (obrigações, proibições), regras organizativas (criação de órgãos de controlo, se os teria) e as sanções. Finalmente, se incluem as disposições adicionais (exceções) e as disposições em torno a data da qual entra em vigor o corpo legislativo. Todos os elementos que o compõem, devem ser apresentados em ordem cronológica, assim como as áreas abrangidas. Por último deve constar o nome completo do autor do projeto, ao final do texto do projeto.

Tem que tomar-se em conta também a sua efetividade e eficácia, porque não só a forma como foi feito sem respeitar as normas mínimas de apresentação se não também na própria estrutura do Projeto, se limita a copiar e colar estratos de um só Decreto Lei mas sem substância, espírito, sem natureza o propósito claro no que se pretende apresentar, olvidando incluir outros Decretos Leis relacionados com as

questões que tem que ver a natureza do título do projeto, carecendo de fundamentação jurídica suficiente para motivar a sua criação.

Todo corpo normativo-legislativo jurídico deve contar inicialmente com uma fundamentação clara, precisa e detalhada do que pretende abranger, com um objeto bem definido e com uma determinação no espaço-tempo bem definida, evitando-se em todo momento, na sua estrutura deixar lacunas ou dúvidas em quanto a sua interpretação, e âmbito de aplicação.

➤ **Erros de interpretação dos Decretos e as Omissões Graves**

De acordo com o artigo 45 do Decreto Lei 75/2013 e cito: “Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei (Princípio da especialidade), o que nos indica de maneira clara que o Presidente não pode delegar competências nas questões em causa ao Vereador de Urbanismo, porque de fazer-lho estaria violando o citado Decreto Lei.

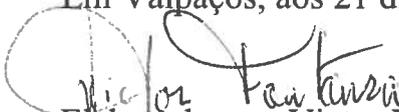
Com referencia ao anterior e em forma coordenada com o Decreto-Lei n.º 82/2021, que veio substituir o Decreto-Lei n.º 124/2006, coloca em mãos especificamente do ICNF, I. P., a responsabilidade de definir as regras de identificação e de perigosidade de incêndio rural e de elaborar a respetiva cartografia, em articulação com a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, a Direção-Geral do Território e a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P., resultando uma vez, **justificado o meu critério jurídico, que a elaboração, planificação, estudo, e apresentação de quaisquer corpo legislativo que faça referencia a limpeza de terrenos e uso de fogo, e de exclusiva competência da Proteção Civil, neste caso, e**

que quando se elaborou e apresento o projeto de regulamento Urbanismo suprimi-o a competência por excelência, que lhe e encomendada a esse órgão. Lo que realmente tinha devido feito Urbanismo se pretendia dar um passo em frente sobre as questões que conformam o pré-citado projeto, era sentar-se com a Coordenação da Proteção Civil Municipal e discutir-lho, e conjunto fazer a sua apresentação na forma que indiquei anteriormente, cumprindo com todos os requisitos de formação do corpo legislativo e abrangendo todos os cenários ao respeito.

E como última nota que apresento neste parecer jurídico, e que perante a falta de coordenação com a Coordenação da Proteção Civil do Município Valpaços, e tendo conhecimento este órgão da apresentação do citado projeto de regulamento, esta atuando por omissão, sendo responsável perante a Autoridade Nacional de Proteção Civil, por permitir a fragante violação do Decreto Lei que regula as suas competências assim a como a Lei de Bases da Proteção Civil, por falta de pronunciamento a seu respeito e por ultimo o Decreto Lei 49/2022, que expressamente serve da base para a criação do citado projeto de regulamento.

Em anexo presento-lhes o meu projeto de regulamento relacionado com a LIMPEZA DE TERRENOS EM SOLO URBANO E RURAL, USO DE SOLOS E DAS EDIFICAÇÕES URBANAS, E USO DE FOGO, para a sua apresentação e discussão na Assembleia Municipal, reservando todos os direitos intelectuais assim como de autoria

Em Valpaços, aos 21 dias do mês de novembro do 2022


Elaborado por: Victor Fontoura

Contacto 912 585 206

2022.10.E.E.9057/28-11-2022 NIPG : 14614/22

Contato: 912 585 206

2022.10.E.E.9057/28-11-2022 NIPG : 14614/22

(

(

MUNICÍPIO VALPAÇOS

PROJETO DE REGULAMENTO

***PARA LIMPEZA DE TERRENOS EM SOLO URBANO E RURAL, USO
DE SOLOS E DAS EDIFICAÇÕES URBANAS, E USO DE FOGO.***



Elaborado por: Dr. Victor Fontoura

PREAMBULO

A Administração Pública portuguesa ainda padece de um excessivo centralismo, o que continua a afetar negativamente a rapidez aplicativa e adaptativa e, portanto, a eficácia das políticas públicas.

O desenvolvimento harmonioso é o primordial objetivo da instituição das regiões administrativas, pois elas estão vocacionadas para atuar nos domínios do planeamento, da programação das políticas públicas e da afirmação das potencialidades regionais.

A meta subjacente à criação das regiões administrativas é precisamente o aumento da eficiência do Estado, na medida é que tal permite tornar as decisões mais céleres, mais participadas e mais próximas dos destinatários.

A regionalização deverá, pois, procurar criar capacidades adicionais de intervenção nos espaços regionalmente partilhados, promovendo a solidariedade e a cooperação entre municípios e entre regiões, evitando o egocentrismo da lógica da capitalidade nacional e dos municípios, contribuindo, assim, desta forma para a coesão e a coerência nacionais.

E o aproximar as estruturas e polos de decisão administrativa dos cidadãos deve ser outra das metas a atingir pela regionalização.

Portugal, após a queda do regime do autocrático anterior ao 1974, saindo de um modelo de total falta de autonomia funcional e de representatividade autárquica, iniciou reactivamente uma abordagem que, afastando das soluções cooperativas entre as diferentes entidades de poder territorial, já em vigor noutras legislações de pluralização territorial de administração, alinhando no modelo tradicional de atribuições exclusivas segundo a técnica da

predominância dos interesses para um modelo interadministrativo de concorrência de poderes e complementaridade de intervenções.

Os últimos anos marcaram, em Portugal, uma fase de intensa produção legislativa a propósito de um conjunto de matérias que, tradicionalmente, correspondem, na dogmática jurídico-administrativa, ao “núcleo essencial” do estatuto das autarquias locais. De facto, nesse período de tempo, assistimos a uma reforma profunda do mapa territorial das freguesias de todo o território nacional (combinação da Lei nº 22/2012, de 30 de maio, e da Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro), do regime jurídico de atribuições e competências dos Municípios, das freguesias e das entidades intermunicipais, bem como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e do regime jurídico do associativismo municipal (Lei nº 75/2013, de 12 de setembro), do regime jurídico das finanças locais (Lei nº 73/2013, de 3 de setembro) ou do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (Lei nº 50/2012, de 31 de agosto). Pode, pois, afirmar-se que o conjunto desses procedimentos legislativos acarretou um processo de reforma do poder local em Portugal, com intensidade e alcance (a vários níveis) poucas vezes (ou talvez nenhuma) repetido na nossa história democrática. Território, atribuições e competências, finanças e atividade empresarial, temas essenciais do “núcleo duro” do estatuto das autarquias locais, foram, assim, objeto de rápidas e radicais transformações cujo verdadeiro alcance só daqui por alguns anos poderá, verdadeiramente, ser percebido. Parece, todavia, ser possível alcançar uma data, ou um momento histórico-político, que tenha constituído o ponto de partida desse amplo movimento reformador: a 17 de maio de 2011, o Estado português celebrou um acordo com três institucionais internacionais (Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e Banco Central

Europeu), designado de “Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica”.

A estrutura e a organização dos órgãos e serviços autárquicos regem -se atualmente pelo Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de abril, um diploma com cerca de 25 anos, que hoje se revela manifestamente desajustado da realidade da administração autárquica. Efetivamente, a consolidação da autonomia do poder local democrático nas últimas décadas, traduzida na forte aposta na descentralização de competências, em vários sectores, para as autarquias locais, pressupõe uma organização dos órgãos e serviços autárquicos em moldes que lhes permitam dar uma melhor resposta às solicitações decorrentes das suas novas atribuições e competências. Impõe-se, por conseguinte, a adaptação da legislação que regula o funcionamento dos órgãos e serviços autárquicos a novas realidades organizativas, que permitam o exercício das respetivas funções de acordo com um modelo mais operativo. Este objetivo está, aliás, em linha com a reforma da Administração Pública que tem sido empreendida por o Governo. A modernização da Administração Pública é uma peça essencial da estratégia do Governo de crescimento para o País. No passado já tinham sido feitos todos os diagnósticos, aguardando-se, desde há muito, uma mítica grande reforma da Administração Pública. O Governo preferiu o caminho de conduzir um processo reformador feito de passos positivos, firmes e consequentes, para alcançar uma Administração Pública mais eficaz, que sirva bem os cidadãos e as empresas, à altura do que se espera de um Estado moderno. Neste contexto, procura-se que o presente decreto-lei se articule com o conjunto de diplomas relativos à reorganização da Administração Pública central, sem, contudo, esquecer, as especificidades características do exercício de funções nas autarquias locais. O objetivo do

presente projeto de regulamento é dotar a autarquia local de condições para o cumprimento adequado do seu amplo leque de atribuições, respeitantes quer à prossecução de interesses locais por natureza, quer de interesses gerais que podem ser prosseguidos de forma mais eficiente pela administração autárquica em virtude da sua relação de proximidade com as populações, no quadro do princípio constitucional da subsidiariedade. A melhoria das condições de exercício da missão, das funções e das atribuições das autarquias locais, assim como das competências dos seus órgãos e serviços, radicam na diminuição das estruturas e níveis decisórios, evitando a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas, e no recurso a modelos flexíveis de funcionamento, em função dos objetivos, do pessoal e das tecnologias disponíveis, na simplificação, racionalização e reengenharia de procedimentos administrativos, conferindo eficiência, eficácia, qualidade e agilidade ao desempenho das suas funções e, numa lógica de racionalização dos serviços e de estabelecimento de metodologias de trabalho transversal, a agregação e partilha de serviços que satisfaçam necessidades comuns a várias unidades orgânicas. O quadro legal em vigor em diversos domínios, como o licenciamento urbanístico, a avaliação de desempenho e o estatuto do pessoal dirigente, propicia a desmaterialização dos processos, a partilha de objetivos, a simplificação administrativa e a adoção de novas formas de relação com os municípios, pelo que estão reunidas as condições necessárias para se ultrapassar a tradicional pulverização de funções, num quadro em que estas se encontram distribuídas rigidamente por diversas unidades orgânicas que não comunicam entre si e em que é patente a falta de reconhecimento do mérito e do bom desempenho organizacional. Nesse sentido, procurou-se, através do presente projeto de regulamento, garantir uma maior racionalidade e

operacionalidade dos serviços autárquicos, assegurando que uma maior autonomia de decisão tenha sempre como contrapartida uma responsabilização mais direta dos autarcas.

Nos últimos anos e com ocasião das tragédias acontecidas no território nacional por causa dos incêndios florestares o Governo Nacional a começado a implementar planos e estratégias, atualizando os existentes e adaptando novos sistemas de prevenção contra incêndios florestais; Assembleia da Republica por a indo preceituando, atualizando e legislando sob o tema, adequando os textos e normas as novas realidades; criando novas leis e regulamentos que permitam aos órgãos administrativos nacionais, agir de maneira mais preventiva e com maior capacidade de resposta.

Muitos ao sido os textos legais criados recentemente, alguns de eles possuem sérias lacunas e omissões no vasto articulado, as vezes, de difícil compreensão para o cidadão comum, por a falta de formação e divulgação da informação ao respeito, o que reflete decerto uma opção de política legislativa que se traduz em na emissão de regulamentos por parte de algumas autarquias a nível nacional, que de certa maneira vem a encher essas lacunas e omissões legislativas existentes; criando textos legais com palavras mais compreensíveis; fazendo uso da competência que lê és atribuída, segundo a Constituição da Republica na forma indicada nos artigos 241 e 266 da Lei 1/2005 do 12 Agosto; nos artigos 135, 136 e 148 do Decreto – Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro; instrumentos estos que vem regular a atividade e conduta dos cidadãos no espaço urbano, rural e florestal, garantindo-lhes os seus direitos fundamentais; com aumento da responsabilidade do particular, conforme al conteúdo dos artigos 483, 493 e 497 do Código Civil.

Em termos de caracterização geral dos poderes das Autarquias, importa destacar que lhe está atribuído o poder regulamentar, normalmente interdependente, e numa forte e natural distribuição de poder regulamentar, embora com uma generalizada iniciativa por parte da Câmara Municipal.

A defesa da floresta e dos centros urbanos contra incêndios, tem especial importância para autarquias razão por a qual com este instrumento jurídico e a consolidação da autonomia do poder local democrático nas últimas décadas, traduzida na forte aposta na descentralização de competências, em vários sectores, para as autarquias locais, pressupõe uma organização dos órgãos e serviços autárquicos em moldes que lhes permitam dar uma melhor resposta às solicitações decorrentes das suas novas atribuições e competências. Impõe-se, por conseguinte, a adaptação da legislação que regula o funcionamento dos órgãos e serviços autárquicos a novas realidades organizativas, que permitam o exercício das respetivas funções de acordo com um modelo mais operativo.

Este Regulamento abrange, consolida, sintetiza e reúne em um só instrumento os Decretos Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto Lei - Quadro da Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais; Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprova o Estatuto das Entidades Intermunicipais, estabelece o Regime Jurídico da Transferência de Competências do Estado para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais e aprova o Regime Jurídico Do Associativismo Autárquico; Decreto - Lei n.º 38.382/51 de 7 de agosto que estabelece o Regulamento Geral das Edificações Urbanas; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, alterado por Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro; Decreto - Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro que Regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização de atividades diversas, alterado por a Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto; Decreto-Lei n.º 124/2006 que estabelece as Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, alterado por o Decreto - Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro que clarifica os Condicionais à Edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios; Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro que estabelece o Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios alterado por o Decreto Lei n.º 123/2019 de 18 de outubro; Lei n.º 31/2014 de 30 de maio que estabelece as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo alterada por a Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto e por o Decreto Lei n.º 52/2021 de 15 de junho; Lei n.º 27/2006 de 3 de julho Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil alterada por a Lei n.º 80/2015, de 03 de agosto; Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro que define o Enquadramento Institucional e Operacional da Proteção Civil no Âmbito Municipal, Organização dos Serviços Municipais de Proteção Civil e determina as Competências do Comandante Operacional Municipal alterado por o Decreto Lei n.º 44/2019, de 1 de abril; Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro que estabelece o Regime excepcional das redes de faixas de gestão de combustível,

Retificada por a Lei n.º 6/2019, de 01 de Março; Decreto Lei n.º 82/2021 que Estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, alterado por o Decreto Lei n.º 49/2022, sendo de esta maneira mais fácil e acessível a informação em eles expressada para os órgãos administrativos e instituições publicas em eles indicadas se não também para o cidadão comum.

Regulamento Municipal de Valpaços para a Prevenção de Incêndios, Limpeza de Terrenos Urbanos o Rurais, Usos de solos, e Edificações Urbanas e Uso de Fogo

CAPÍTULO I
Disposições Legais

Artigo 1.º
Legislação Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo; dos artigos 1, 2 alínea a), 3 alínea 3), 20 e 29 do Decreto Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto Lei - Quadro da Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais; dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 7 alínea g), h), j) e k), 18 alínea n), o), y), 23 alínea j), k), n), g), h), j), e r), 33 alínea k), l), w), e y), 34, 35 alínea v), 38 alínea 1) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprova o Estatuto das Entidades Intermunicipais, estabelece o Regime Jurídico da Transferência de Competências do Estado para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais e aprova o Regime Jurídico do Associativismo Autárquico; dos artigos 9.º ao 12.º e 169; do Decreto Lei n.º 38.382/51 de 7 de agosto que estabelece o Regulamento Geral das Edificações Urbanas; do artigo 89 do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro que estabelece o Regime Jurídico

da Urbanização e da Edificação; artigos 1.º alínea h), 2.º, 3.º, capítulo IX e 53.º do Decreto Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro que Regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização de atividades diversas; artigos 3, 13, 15, 16, 21, 27 alínea do 1) ao 4), 6) e 7), 28 alínea 1 a), b) e c), 2,3, e 4, 37 do Decreto Lei n.º 124/2006 que estabelece as Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, alterado por a Decreto Lei n.º 14/2019 de 2019-01-21 que clarifica os Condicionismos à Edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios; artigos 3 alínea 6, 4, 5 alínea 1, 6 alínea 4), 10, 19, 22 alínea 1), 24 alínea 1), 25, 26, 27 do Decreto Lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro que estabelece o Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios alterado por o Decreto Lei n.º 123/2019 de 18 de outubro; artigos 2 alínea j) e o), 3 alínea 1 i), 2 alínea 2), 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 29 alínea e), 35, 36, 37 alínea j) e k), 60, 61 da Decreto Lei n.º 31/2014 de 30 de maio que estabelece as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo alterada por a Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto e por o Decreto Lei n.º 52/2021 de 15 de junho; artigos 1, 2 alínea 2), 4, 5, 6, 7, 11, 26 alínea 6), 27 alínea 4), 35, 53 alínea 2) e 3) da Lei n.º 27/2006 de 3 de julho Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil alterada por a Lei n.º 80/2015 de 3 de Agosto; artigos 2, 3, 5, 6, 7, 9 alínea 2), 10 alínea 2), 12, 15 - A, e 20, da Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro que define o Enquadramento Institucional e Operacional da Proteção Civil no Âmbito Municipal, Organização dos Serviços Municipais de Proteção Civil e determina as Competências do Comandante Operacional Municipal alterada por o Decreto Lei n.º 44/2019 de 1 de Abril; artigo 163 da Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro que estabelece o Regime excepcional das

redes de faixas de gestão de combustível; artigos 3, 4, 5.1 m), 17, 21,22,29,30, 35,37, 39,40, 41, 42 alínea 6, 43, 45 alínea 1, 46, 47, 54, 56 alínea 1, 57, 58, 59, 60 alínea 3, 61,62, 64, 65, 66, 67, 71 alíneas 1 e 2 a), 69, 72, 73 alíneas 1 e 2 c), 74 alínea 3 e 75 do Decreto Lei n.º 82/2021 que Estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, alterado por o Decreto Lei n.º 49/2022.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece à integração em um Diploma, normas e procedimentos que regem a proteção; prevenção e segurança de terrenos e Edificações urbanas o rural, fase aos riscos de incêndios e limitando os seus efeitos no caso das ocorrências; o bom uso de dos solos urbanos e a das Edificações existentes; assim como o uso de fogo durante a época crítica de riscos de incêndios, garantindo-lhes as condições mínimas mais adequadas à sua utilização de natureza salubre, estética e segurança, dentro do perímetro urbano e das zonas rurais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Artigo 3.º

Princípios

Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, a organização, a estrutura e o funcionamento dos serviços da administração autárquica, devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da ação,

da aproximação dos serviços aos cidadãos, da desburocratização, da racionalização de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa e acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

Objeto

Procura-se, através de este Regulamento salvaguardar as vidas das pessoas em geral, os seus bens, os das comunidades, os das Autarquias e Freguesias; regulando a limpeza de terrenos urbanos e agrícolas; a atividade imobiliária, o uso dos solos e das edificações em geral; assim como o uso de fogo durante a época de verão, que, segundo muitos dos incidentes registrados nos últimos anos em território continental, correspondem a essa época do ano, no qual o risco de incendio é maior, juntando-se as condições climatéricas que ocorrem durante esse período, também com a seca extrema que nos últimos anos assolou grande parte do país, e que deve ser acautelada por os proprietários, arrendatários, usufrutuários, produtores florestais, administradores de terrenos, edificações, infraestruturas ou entidades que, a qualquer título, possuam o usufrutuem terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, aos fins de prevenir situações que constituam perigo iminente de incendio o que ofereçam risco de ruir, no todo ou em parte, o de desmoronamento, puderem resultar danos que ponham em causa a segurança das pessoas e os seus bens, o que

constituam ameaça a salubridade públicas dentro de los limites do território municipal.

Artigo 5.º

Competências

1. As competências incluídas no presente regulamento são legalmente conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no seu Presidente com faculdade de subdelegação nos Vereadores, nas Juntas de Freguesia, nas Entidades Intermunicipais, e nos dirigentes dos serviços, tomando-se sempre em conta que a Legislação sinalizada neste corpo normativo - legislativo indica como órgão encarregado e responsável dos Planos de Emergência a Proteção Civil Municipal, ficando a ser o único entidade encarregada da coordenação e execução deste instrumento normativo por ter as competências técnicas assignadas por a legislação Nacional, tendo como função única as demais dependências administrativas que integram esta Autarquia, o carácter de entidades colaboradoras e apoiantes das diretivas normativas que formam parte integrante deste regulamento, para alcançar os fins últimos estabelecidos na Legislação anexa, assim como o bem estar coletivo de todo o Concelho e da sociedade em geral.
2. Estas competências são e serão respeitantes quer à prossecução de interesses locais por natureza, quer de interesses gerais que podem ser prosseguidos de forma mais eficiente pela administração autárquica em virtude da sua relação de proximidade com as populações, no quadro do princípio constitucional da subsidiariedade.

3. A autarquia prossegue as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) De consulta;
- b) De planeamento;
- c) De investimento;
- d) De gestão;
- e) De fiscalização.

4. Para além das novas competências, são competências das autarquias locais, das entidades intermunicipais e dos órgãos municipais:

4.1. Proteção Civil

- a) Compete ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de proteção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso.
- b) O Presidente da Câmara Municipal é apoiado pelo serviço municipal de proteção civil e pelos restantes agentes de proteção civil de âmbito municipal.
- c) Aprovar os planos municipais de emergência de proteção civil;
- d) Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;
- e) Participar na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;

- f) Assegurar o funcionamento do centro de coordenação operacional municipal;
- g) Declarar a situação de alerta de âmbito municipal;
- h) Decretar a situação de contingência no seu âmbito territorial, precedida da audição, sempre que fosse possível, do Presidente da Câmaras Municipais;

4.2. Informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas:

- a) Coordenar as operações de elaboração e recolha de informação cadastral;
- b) Participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal;
- c) Participar na gestão das áreas protegidas.

4.3. Segurança contra incêndios:

- a) Apreciar projetos e medidas de autoproteção, realizar vistorias e inspeções a edifícios classificados na primeira categoria de risco no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;
- b) Para desempenho das funções previstas no número anterior, os técnicos municipais devem ser credenciados pela entidade competente.

4.4 Licenças e autorizações administrativas:

- a) As operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor;

- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por uma operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;
- d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de proteção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
- e) A alteração da utilização de edifícios ou suas frações em área não abrangida por operação de loteamento ou plano municipal de ordenamento do território, quando a mesma não tenha sido precedida da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativas;
- f) As queimadas, tendo em conta a proposta de realização da queima, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta;
- g) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório;
- h) As fogueiras;
- i) O uso fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos;
- j) A utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos;

5. Planeamento da defesa da floresta contra incêndios

- a) Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios;
- b) No caso de que aja Incumprimento de medidas preventivas, a câmara municipal ou a Direcção-Geral dos Recursos Florestais devera notificar o proprietário ou as entidades responsáveis dos procedimentos seguintes, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, dando do facto conhecimento à Guarda Nacional Republicana;

6. Na política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo:

- a) Pode estabelecer, por lei, restrições de utilidade pública ao conteúdo do direito de propriedade, prevalecendo sobre as demais disposições de regime de uso do solo;
- b) Planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização;
- c) Garantir a igualdade e transparência no exercício dos direitos e no cumprimento dos deveres relacionados com o solo, designadamente, através do direito de participação e do direito à informação dos cidadãos;
- d) Afiançar o uso do solo, de acordo com o desenvolvimento sustentável e de modo a prevenir a sua degradação;
- e) Garantir a existência de espaços públicos destinados a infraestruturas, equipamentos e espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva, acautelando que todos tenham acesso aos mesmos em condições de igualdade;
- f) Abonar a sustentabilidade económica das obras indispensáveis à instalação e à manutenção de infraestruturas e equipamentos;

- g) Assegurar a fiscalização do cumprimento das regras relativas ao uso, ocupação e transformação do solo e aplicar medidas de tutela da legalidade.
- h) Exercer nos termos legalmente previstos, o direito de preferência nas transmissões onerosas de prédios entre particulares, tendo em vista a prossecução de objetivos de política pública de solos para as finalidades seguintes:
1. Execução dos programas e planos territoriais;
 2. Reabilitação e regeneração de áreas territoriais rústicas e urbanas;
 3. Reestruturação de prédios rústicos e urbanos;
- i) Direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada pela declaração de calamidade.
- j) Preservação e valorização do património natural, cultural e paisagístico.
- k) Constituir o direito de superfície sobre bens imóveis integrantes do seu domínio privado para a prossecução de finalidades de política pública de solos, nos termos da lei.
- l) Ceder, a título precário e com carácter oneroso, a utilização de bens do respetivo domínio privado, para assegurar a prossecução de finalidades de política pública de solos.
- m) Celebrar contratos de concessão ou conceder licenças de uso privativo de bens que integrem o seu domínio público, designadamente para efeitos de utilização, exploração ou gestão de infraestruturas urbanas e de espaços e equipamentos de utilização coletiva.

n) embargar obras de urbanização, de edificação ou de demolição, bem como quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas:

1. Sem a necessária licença ou autorização; ou
2. Em desconformidade com o respetivo projeto ou com as condições do licenciamento ou autorização; ou
3. Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

m). Ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, fixando um prazo para o efeito;

l). Pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra

7. Formação e dinâmica dos programas e planos territoriais

a) Definir em lei, estabelecer as medidas preventivas necessárias para evitar a alteração das circunstâncias de facto existentes em determinada área do território, de modo a garantir a liberdade na elaboração de programas e planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal a ele relativos, e evitar que a sua execução fique comprometida ou se torne excessivamente onerosa.

b) A adoção de medidas preventivas por motivo de revisão ou alteração de um plano territorial;

- c) Determinar medidas de tutela da legalidade em quaisquer ações ou operações urbanísticas realizadas em desconformidade com a lei ou planos territoriais;
- d) Disponibilizar no respetivo sítio da Internet a informação administrativa relativa à prossecução das suas atribuições em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, sem prejuízo do exercício do direito geral à informação, salvaguardando a necessária reserva face aos interesses da defesa nacional e da segurança pública.

8. Órgãos das freguesias

- a) Os órgãos dos municípios podem, através de contrato interadministrativo, delegar competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias.
- b) A Delegação efetua-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.os 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, considerando o disposto nos números seguintes.

CAPÍTULO II

Artigo 6.º

Da limpeza de Terrenos Urbanos e Agrícolas

- 1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários, produtores florestais, administradores de terrenos, edificações, infraestruturas ou entidades que, a qualquer título, possuam o usufruam terrenos confinantes a edificações,

designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos são obrigados ao desenvolvimento e realização das ações e trabalhos de gestão de combustível nos termos da lei e nos términos seguintes:

- a) Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham parcelas em solo rústico, confinantes a edifícios, são obrigados a proceder à gestão de combustível, numa faixa de 50 m à volta dos edifícios, medida a partir da alvenaria exterior, ao abrigo do artigo 49 alínea 7 Decreto Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor.
- b) Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham parcelas em solo urbano ou lotes, confinantes a edifícios, são obrigados a proceder à gestão de combustível e/ ou à remoção de qualquer tipo de resíduo, numa faixa de 50 metros à volta dos edifícios medida a partir da alvenaria exterior.
- c) Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa exterior de proteção aos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais e previamente definidos no Plano Municipal/Intermunicipal de Defesa da Floresta contra Incêndios que lhes é aplicável, são obrigados a manter esses terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis de toda a área inserida nessa faixa de 100 m.
- d) Nos parques de campismo, nas infraestruturas e equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais é

obrigatória a gestão de combustível e manutenção de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

- e) Não se deve manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

2. Independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado:

- a) trabalhos definidos nos artigos. 21, 22, 47, e 49 alíneas 7, 57, do Decreto Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, devem decorrer até 15 de março cada ano, previa licença obrigatória expedida por a Autarquia para tais fins;
- b) Os trabalhos definidos no artigo anterior a realizar-se fora da data antes assinalada solo se poderão efetuar máximo ate 31 de maio de cada ano, os que pretendam fazer depois de essa data requer ademais a autorização escrita da comissão nacional de gestão integrada de fogos rurais, sob proposta do ICNF, I. P., da ANEPC e da DGT, em articulação com a AGIF, I. P.
- c) Todos os trabalhos descritos nos artigos anteriores serão efetuados conforme ao abrigo do artigo 71 alíneas 2 d) do Decreto Lei 82/2021 de 13 de outubro.

3. As infrações ao disposto aos artigos 21, 22, 47, e 49 alíneas 7, 57, constituem contraordenações puníveis com coimas ao abrigo dos artigos 72.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro e 72 do Decreto Lei 49/2022 de 19 de julho.
4. Até 31 de maio de cada ano, a câmara municipal garante a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em 10 dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos, ao abrigo dos artigos 58 e 59 do Decreto Lei 82/2021 de 13 de outubro
5. Em caso de substituição, nos termos do número 4:
 - a) Os municípios devem considerar as áreas de intervenção prioritária definidas em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas;
 - b) Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.
6. Para o cumprimento do disposto no presente artigo, designadamente quanto à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas a que se referem os nros. 1 e 4 anteriores, a câmara municipal conta com a colaboração das forças de segurança.

7. O disposto nos nros. 4 a 6 anteriores, dispensa a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente os regimes de execução para prestação de factos ou entrega de coisas e de posse administrativa.
8. Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelo município nos termos do artigo n.º 3 anterior, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do CPPT, podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a Autoridade Tributaria, ao abrigo dos artigos 72 y 73 do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro e 72 do Decreto Lei 49/2022 de 19 de julho.
9. Todos os anos, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, o município e o ICNF, I. P., podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos nros. 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.
10. O disposto nos nros. 6 e 7 anteriores, aplica-se igualmente às entidades que têm o dever legal de gestão de combustível, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.
11. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o município, o ICNF, I. P., e as demais entidades aí referidas, quando aplicável, estão dispensadas da

fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Conceitos e Definições

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3 alínea 2 do Decreto Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) "Aglomerado populacional" o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;

b) "Aglomerados rurais" as áreas localizadas em solo rústico, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispendo de infraestruturas e de serviços de proximidade, delimitadas como tal em plano territorial;

c) "Áreas edificadas consolidadas", as áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural;

d) "Área urbana" - é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas

urbanísticas - abastecimento domiciliária de água, drenagem de esgoto, recolha de lixo, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transporte coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades de serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 hectare e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;

- e) "Confinante" Terreno adjacente ou infraestrutura que possua limite comum ou que se encontre separado por infraestrutura linear, estrada ou caminho, cabeceira, talude, vala ou linha de água com leito, até 5 m de largura;
- f) "Edifício" sem prejuízo do disposto no artigo 3 do Decreto Lei 82/2021 de 13 outubro, e a Construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes - meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou outros fins, com exceção dos edifícios que correspondam a obras de escassa relevância urbanística;
- g) "Edificação" é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, excepcionando-se as obras de escassa relevância urbanística;

- h) "Envolvente de áreas edificadas" a área exterior às áreas edificadas, com a largura de 100 m a partir da interface de áreas edificadas, podendo abranger solo rústico ou urbano;
- i) "Interface de áreas edificadas" a linha poligonal fechada que delimita as áreas edificadas, separando-as de outros territórios;
- j) "Biomassa Vegetal" - Qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- k) "Gestão de combustível" - a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga de combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação os objetivos dos espaços intervencionados;
- l) "Carrega douro" o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal, com o objetivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente a colocação do material lenhoso em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira;
- m) "Espaços Florestais" - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- n) "Espaços Rurais" - espaços florestais e terrenos agrícolas;

- o) "Espaço Urbano", o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto e delimitado em plano territorial à urbanização ou à edificação;
- p) "Época da queima" - período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis que permitem o uso do fogo com segurança;
- q) "Fogo de gestão de combustível" a classificação atribuída a um incêndio rural que, em condições meteorológicas adequadas e em territórios rurais, permite a evolução da propagação da combustão dentro de um perímetro preestabelecido pelo comandante das operações de socorro;
- r) "Fogo Controlado" o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- s) "Contrafogo" o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;

- t) "Fogo rural" todo o fogo que ocorre em território rural, exterior a edifício, independentemente da sua intencionalidade e propósito, origem, dano ou benefício;
- u) "Fogueira" a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;
- v) "Fogueira tradicional" combustão com chama confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marca festividades do natal e santos populares, entre outras festas populares;
- w) "Incêndio agrícola" o incêndio rural em que a área ardida agrícola é superior à área ardida florestal e a área ardida florestal é inferior a 1 hectare;
- x) "Incêndio florestal", o incêndio rural em que a área ardida florestal é superior à área agrícola e a área ardida total é inferior a 1 hectare ou sempre que a área ardida florestal seja superior a 1 hectare;
- y) "Incêndio rural" - o incêndio florestal ou agrícola que decorre nos espaços rurais;
- z) "Índice de risco de incêndio rural" a expressão numérica que, traduzindo o estado dos combustíveis por ação da meteorologia e os parâmetros meteorológicos relevantes, auxilia à determinação dos locais onde são mais favoráveis as condições para ignição ou propagação do fogo;

aa) "Índice de perigosidade de incêndio rural" - a probabilidade de ocorrência de incêndio rural, num determinado intervalo de tempo e numa dada área, em função da suscetibilidade do território e cenários considerados;

bb) "Lote" - prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;

cc) "Parcela" - Uma parcela é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente;

dd) "Período crítico" - o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais;

ee) "Queima" - o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

ff) "Queimadas" - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados, mas não amontoados;

gg) "Recaída incandescente" - qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;

hh) "Resíduo" - Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;

ii) "Sobrantes de exploração" - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;

jj) "Solo Rústico" - aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano;

kk) "Solo urbano" o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação;

mm) "Zonas críticas" aquelas que definidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, que constem em carta no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

nn) "Aglomerado populacional" o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;

oo) "Consolidado urbano" os terrenos classificados como solo urbano pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares;

pp) "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas;

qq) "Espaços rurais" os espaços florestais e terrenos agrícolas;

rr) "Período crítico" o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

ss) "Rede de faixas de gestão de combustível" o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou a técnicas silvícolas com o objetivo principal de reduzir o perigo de incêndio;

tt) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;

uu) "Povoamento florestal" a área ocupada com árvores florestais que cumpre os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional, incluindo os povoamentos naturais jovens, as plantações e sementeiras, os pomares de sementes e viveiros florestais e as cortinas de abrigo;

ww) "Proprietários e outros produtores florestais" os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

yy) Entende-se por "responsável", o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços rurais e urbanos;

zz) "Ocupação compatível" a ocupação do solo de modo diverso do previsto nas normas de gestão de combustível, desde que conciliável com o objetivo de gestão de combustível, reduzindo a sua disponibilidade para a ignição e progressão do fogo, e geradora de valor para os proprietários ou para as comunidades;

aaa) "Queima de amontoados" o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 m;

bbb) "Territórios agrícolas" terrenos ocupados com agricultura e pastagens melhoradas, segundo as especificações técnicas da carta de uso e ocupação do solo de Portugal continental;

3 - Os demais conceitos presentes neste regulamento têm o mesmo significado e conteúdo previstos na Lei, nos regulamentos e nas demais normas técnicas que sejam aplicáveis ou regulamentares que regem as matérias em questão.

Capítulo III

Artigo 8.º

Queimadas

- a) A realização de queimadas, só poderá ser realizada nos termos definidos no artigo 66 do Decreto Lei 82/2021 de 13 de outubro, tendo especial atenção às orientações oferecidas pelas comissões municipais de defesa da floresta contraincêndios.
- b) A realização de queimadas só é permitida após autorização do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
- c) O pedido de autorização é registado no SGIF, pelo município ou pela freguesia.
- d) Sem acompanhamento técnico adequado, a realização de queimadas será considerada uso de fogo intencional.
- e) A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível elevado.

Artigo 9.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

Só poderá ser realizada nos termos definidos no artigo 66 do Decreto Lei 82/2021 de 13 de outubro.

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a). Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;

b). Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3. Exceitua-se do disposto na alínea a) do nro. 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

4. Exceitua-se do disposto na alínea b) dos nros. 1 e 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5. Exceção-se do disposto nos nros. 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.
6. É proibido o abandono de queima de sobranes em espaços rurais e dentro de aglomerados populacionais em qualquer altura do ano.

Artigo 10.º

Foguetes e outras formas de fogo

A sua utilização fica condicionada nos termos previstos nos artigos 43 e 67 do Decreto Lei 82/23021 de 13 outubro.

- 6.1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quais quer tipos de foguetes.
- 6.2. Durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais.
- 6.3. O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.
- 6.4. Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

- 6.5. Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 6.6. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos nros 1, 2 e 4.
- 6.7. Excetuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.

Artigo 11.º

Maquinaria e equipamentos

Aplicava-se ao respeito, as disposições contidas nos artigos 69 e 70 do Decreto Lei 82/2021 de 13 outubro e no artigo 2 do Decreto lei 49/2022 de 19 de julho.

1- Nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º, nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural e na envolvente de áreas edificadas, as máquinas motorizadas devem obrigatoriamente estar dotadas dos seguintes equipamentos:

- a) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg;
- b) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motor roçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º, não é permitida a realização de trabalhos nos territórios rurais e na envolvente de áreas edificadas com recurso a motor roçadoras, corta-matos e destroçadores, todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor.

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) O uso de equipamentos diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos territórios rurais;
- b) Os trabalhos associados à alimentação, abeberamento e gestão de animais, ao tratamento fitossanitário ou de fertilização, regas, podas, colheita, transporte de culturas agrícolas e ações de preparação do solo, bem como a realização de operações de exploração florestal de corte e recheia, desde que as mesmas sejam de carácter essencial e inadiável e se desenvolvam em territórios agrícolas ou florestais, e desde que adotadas as necessárias condições de segurança, designadamente as previstas no n.º 1;

A extração de cortiça por métodos manuais e a cresta de mel, desde que não utilize métodos de fumigação obtidos por material incandescente ou gerador de temperatura.

- c) Nos territórios rurais dos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º, das 11 horas até ao pôr-do-sol, é proibida a utilização de máquinas agrícolas e florestais com alfaias ou componentes metálicos em contacto direto com o solo, bem como a realização de operações de exploração florestal de corte e recheia.
- d) Utilização de motor roçadoras que utilizam cabeças de corte com recurso a dispositivos não metálicos.

4 - Nos territórios rurais dos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural 'muito elevado' ou 'máximo', nos termos do artigo 43.º, do pôr do sol até às 11 horas, é permitida a utilização de máquinas agrícolas e florestais e respetivas alfaias, desde que adotadas as necessárias condições de segurança, designadamente as previstas no n.º 1.

Artigo 12.º

Contraordenações e Coimas

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal que possa resultar dos mesmos factos, nos termos da lei, constitui contraordenação a realização das seguintes ações:
 - a) O incumprimento da notificação para remover o arvoredado e outro material queimado numa faixa mínima de 25 m para cada lado das infraestruturas rodovias e ferroviárias, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 45.º;

- b) A realização de ações e projetos de arborização ou rearborização que desrespeitem as faixas de gestão de combustível e as áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível previstas no n.º 7 do artigo 47.º;
- c) O depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis em violação do disposto no n.º 9 do artigo 47.º ou das condições estabelecidas nos n.os 10 e 11 do mesmo artigo;
- d) O empilhamento em carregadouro de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis, sem observância das condições estabelecidas no n.º 10 do artigo 47.º;
- e) O incumprimento dos deveres de gestão de combustível estabelecidos nos termos dos n.os 2 e 4 a 6 do artigo 49.º;
- f) O incumprimento dos deveres de gestão de combustível estabelecidos nos termos do n.º 7 ou do n.º 9 do artigo 49.º;
- g) O incumprimento do dever de manutenção das infraestruturas da rede de pontos de água, estabelecido na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º;
- h) O incumprimento dos deveres de permissão de acesso e utilização de infraestruturas da rede de pontos de água por parte das forças envolvidas nas fases de prevenção, pré-supressão ou supressão e socorro da cadeia de processos do SGIFR, ou de proceder ao corte de árvores ou à remoção de qualquer estrutura ou instalação que interfira com o acesso e visibilidade do ponto de água, em violação do disposto nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º;

- i) O incumprimento do dever de facultar o acesso aos postos de vigia à entidade responsável pela sua coordenação ou utilização, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º;
- j) O incumprimento do dever de proceder ao corte de árvores ou à remoção de qualquer estrutura ou instalação que interfira com a visibilidade do posto de vigia, em violação do disposto na subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º;
- k) A instalação de equipamentos radioelétricos ou utilização de aeronaves não tripuladas no espaço de 30 m em redor do posto de vigia, sem autorização da GNR, em violação do disposto na subalínea iv) da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º;
- l) A inexecução dos trabalhos de gestão de combustível após a intimação prevista no n.º 2 do artigo 57.º;
- m) A realização de operações urbanísticas interditas nas APPS, em solo rústico, fora dos aglomerados rurais, em violação do disposto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 60.º;
- n) O incumprimento das condições aplicáveis a obras de construção ou ampliação em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando aquelas se situem em território florestal ou a menos de 100 m de território florestal, em violação do disposto nos n.os 1 ou 3 do artigo 61.º;
- o) A realização de fogo controlado em incumprimento das normas técnicas e funcionais definidas em regulamento aprovado pelo ICNF, I. P., ou sem a orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 63.º, respetivamente;

- p) A realização de fogo controlado quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto no n.º 3 do artigo 63.º;
- q) A realização de queimadas quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto no n.º 1 do artigo 65.º;
- r) A realização de queimadas sem autorização do município, exigível nos termos do n.º 2 do artigo 65.º, ou em incumprimento das condições estabelecidas no n.º 3 do mesmo artigo;
- s) A realização de queimadas sem a comunicação prévia exigível nos termos do n.º 4 do artigo 65.º;
- t) A realização de fogueiras, a utilização de fogo ou a queima de amontoados quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em incumprimento das condições estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 66.º;
- u) A queima de amontoados em violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 66.º;
- v) A utilização de artigos de pirotecnia sem a autorização devida, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, ou em incumprimento das condições nela estabelecidas;
- w) A realização de ações de fumigação ou desinfestação em apiários, que envolvam o uso do fogo quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º;

- x) Fumar ou fazer lume de qualquer tipo no interior de territórios rurais, ou nas vias que os delimitam ou os atravessam, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 67.º;
- y) A realização, nas APPS, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», de atividades que impliquem a concentração de pessoas em territórios florestais, a utilização de equipamentos florestais de recreio ou a circulação em territórios florestais, incluindo a rede viária abrangida, bem como a utilização de aeronaves não tripuladas ou o sobrevoo por planadores, dirigíveis, ultraleves, parapentes ou equipamentos similares, em violação do disposto, respetivamente, nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 68.º, fora das exceções previstas nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo;
- z) A utilização de máquinas motorizadas nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», sem os equipamentos exigíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º;
- aa) A realização, nos territórios rurais, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», de trabalhos com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, ou todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 69.º, ou em incumprimento das condições estabelecidas para as exceções previstas no n.º 3 do mesmo artigo;

bb) A realização, nos territórios rurais, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural 'muito elevado' ou 'máximo', de trabalhos com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, ou todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 69.º, ou em incumprimento das condições estabelecidas para as exceções previstas nos n.os 3 e 4 do mesmo artigo.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) No caso das contraordenações previstas nas alíneas f), s) e u) do número anterior, qualificadas como leves, coima de valor entre:

- 150 e (euro) 1500, no caso de pessoas singulares; e
- 500 e (euro) 5000, no caso de pessoas coletivas;

b) No caso das contraordenações previstas nas alíneas a) a e), g), j) a l), n), o), r), w) e y) a aa) e cc) do número anterior, qualificadas como graves, coima de valor entre:

- 500 (euro) e (euro) 5000, no caso de pessoas singulares; e
- 2500 (euro) e (euro) 25 000, no caso de pessoas coletivas;

c) No caso das contraordenações previstas nas alíneas h), i), m), p), q), t), v) e x) do número anterior, qualificadas como muito graves, coima de valor entre:

- 2500 (euro) e (euro) 25000, no caso de pessoas singulares; e
- 12500 (euro) e (euro) 125 000, no caso de pessoas coletivas;

3 - A tentativa é punível nas contraordenações qualificadas como «muito graves» e «graves», nos termos das alíneas b) e c) do número anterior.

4 - A negligência é sempre punível, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos a metade.

5 - No caso das contraordenações qualificadas como muito graves ou graves, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2, podem ser estabelecidas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao agente e que se encontrem na causa ou origem da infração ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos;
- b) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação, cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

6 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

7 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 5, a entidade decisora comunica a decisão, no prazo de 10 dias, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, para efeitos de notificação das entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios, tendo em vista a aplicação da sanção.

8 - O incumprimento das restrições e condicionamentos determinados pelo CCON e difundidos nos termos dos n.os 5 e 7 do artigo 43.º é punido como contraordenação leve, nos termos da alínea a) do n.º 2, se contraordenação mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Capítulo III

Política Pública de Uso dos Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo

Artigo 13.º

Fins

Constituem fins da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo:

a) Valorizar as potencialidades do solo, salvaguardando a sua qualidade e a realização das suas funções ambientais, económicas, sociais e culturais,

enquanto suporte físico e de enquadramento cultural para as pessoas e suas atividades;

- b) Garantir o desenvolvimento sustentável, a competitividade económica territorial, a criação de emprego e a organização eficiente do mercado fundiário, tendo em vista evitar a especulação imobiliária e as práticas lesivas do interesse geral;
- c) Reforçar a coesão nacional, organizando o território de modo a conter a expansão urbana e a edificação dispersa, corrigindo as assimetrias regionais, nomeadamente dos territórios de baixa densidade, assegurando a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas, em especial aos equipamentos e serviços que promovam o apoio à família, à terceira idade e à inclusão social;
- d) Evitar a contaminação do solo, eliminando ou minorando os efeitos de substâncias poluentes, a fim de garantir a salvaguarda da saúde humana e do ambiente;
- e) Salvaguardar e valorizar a identidade do território nacional, promovendo a integração das suas diversidades e da qualidade de vida das populações;
- f) Racionalizar, reabilitar e modernizar os centros urbanos, os aglomerados rurais e a coerência dos sistemas em que se inserem;
- g) Assegurar o aproveitamento racional e eficiente do solo, enquanto recurso natural escasso e valorizar a biodiversidade;
- h) Prevenir riscos coletivos e reduzir os seus efeitos nas pessoas e bens;
- i) Dinamizar as potencialidades das áreas agrícolas, florestais e silvo-pastoris;

- j) Regenerar o território, promovendo a requalificação de áreas degradadas e a reconversão de áreas urbanas de génese ilegal;
- k) Promover a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios, equipamentos e espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva.

Artigo 14.º

Princípios gerais

1. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais conduzem a política pública de solos, no quadro das respetivas atribuições e das competências dos seus órgãos, para prossecução das finalidades que lhe são cometidas, no respeito da Constituição e da lei.
2. As políticas públicas e as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo estão subordinadas aos seguintes princípios gerais:
 - a) Responsabilidade, garantindo a prévia avaliação das intervenções com impacte relevante no território e estabelecendo o dever de reposição ou de compensação de danos que ponham em causa o património natural, cultural e paisagístico;
 - b) Subsidiariedade, simplificando e coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública, com vista a aproximar o nível decisório ao cidadão;

- c) Participação dos cidadãos, reforçando o acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos programas e planos territoriais;
- d) Segurança jurídica e proteção da confiança, garantindo a estabilidade dos regimes legais e o respeito pelos direitos preexistentes e juridicamente consolidados;
- e) Da prevenção e da precaução, que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar os impactes adversos no ambiente; os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;
- f) Do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, que obriga o responsável pela poluição ou o utente de serviços públicos a assumir os custos da atividade poluente ou os custos da utilização dos recursos;
- g) Participação dos cidadãos, reforçando o acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos programas e planos territoriais;
- h) Da recuperação, que obriga o causador do dano ambiental à restauração do estado do ambiente tal como se encontrava anteriormente à ocorrência do facto danoso.

Artigo 15.º

Direitos e Deveres gerais

- a) Todos têm o direito a um ordenamento do território racional, proporcional e equilibrado, de modo a que a prossecução do interesse público em matéria de solos, ordenamento do território e urbanismo, se faça no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos;

- b) Usar e fruir o solo, no respeito pelos usos e utilizações previstos na lei e nos programas e planos territoriais;
- c) Todos têm o direito de uso do solo dentro dos limites previstos na Constituição, na lei, nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal em vigor e em conformidade com a respetiva classificação e qualificação;
- d) Todos têm o direito de participação efetiva nos procedimentos com incidência na ocupação;
- e) Todos têm o direito de acesso à informação de que as entidades públicas disponham e aos documentos que integram os procedimentos referidos na alínea anterior.

Artigo 16.º

Classificação e qualificação do solo

1 - A classificação do solo determina o destino básico do solo, com respeito pela sua natureza, e assenta na distinção entre solo rústico e solo urbano.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Solo rústico», aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano;
- b) «Solo urbano», o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação;

3 - A classificação e reclassificação do solo como urbano traduzem uma opção de planeamento, nos termos e condições previstos na lei.

4 - A qualificação do solo define, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento por referência às potencialidades de desenvolvimento do território.

Artigo 17.º

Direito de preferência

O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais têm o direito de exercer, nos termos legalmente previstos, o direito de preferência nas transmissões onerosas de prédios entre particulares, tendo em vista a prossecução de objetivos de política pública de solos para as finalidades seguintes:

- a) Execução dos programas e planos territoriais;
- b) Reabilitação e regeneração de áreas territoriais rústicas e urbanas;
- c) Reestruturação de prédios rústicos e urbanos;
- d) Preservação e valorização do património natural, cultural e paisagístico.
- e) Prevenção e redução de riscos coletivos.

Artigo 18.º

Espaços de uso público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva

1. Os espaços de uso público e os equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva integram o domínio público ou privado da administração.
2. O disposto no número anterior pode ser afastado no âmbito de uma operação urbanística, mediante decisão fundamentada das autarquias locais, quando existir acordo do proprietário e seja comprovadamente mais adequada, do ponto de vista urbanístico, a manutenção ou integração das áreas referidas no número anterior em titularidade privada.
3. Nas situações previstas no número anterior as autarquias locais asseguram a utilização coletiva das áreas que se mantenham ou sejam integradas em titularidade privada, e regulam os respetivos termos, através de regulamento municipal e de contrato celebrado com os proprietários.
4. A cessação de restrições de utilidade pública ou servidões administrativas de utilidade pública e a desafetação de imóveis do domínio público ou dos fins de utilidade pública a que se encontravam adstritos, designadamente os do domínio privado indisponível do Estado, mesmo que integrem o património de institutos públicos ou de empresas públicas, têm como efeito a caducidade do regime de uso do solo para eles especificamente previsto nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, caso estes não tenham estabelecido o regime de uso do solo aplicável em tal situação.
5. Sempre que ocorra a caducidade do regime de uso do solo nos termos do número anterior, as associações de municípios ou as autarquias locais devem redefinir o uso do solo mediante a elaboração ou alteração de instrumento de planeamento territorial.

Artigo 19.º

Expropriações por utilidade pública

1. Para a prossecução de finalidades concretas de interesse público relativas à política pública de solos podem ser realizadas expropriações por utilidade pública de bens imóveis, mediante o pagamento de justa indemnização, nos termos da lei.

2. As expropriações por utilidade pública visam, nomeadamente, a prossecução das seguintes finalidades:
 - a) Realização de operações urbanísticas;
 - b) Reabilitação e regeneração de áreas territoriais rústicas e urbanas;
 - c) Realização de intervenções públicas ou de iniciativa pública;
 - d) Instalação de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva;
 - e) Integração de terrenos na titularidade pública do solo;
 - f) Execução de programas e planos territoriais.

3. A expropriação só pode ter lugar quando a constituição de uma servidão de direito administrativo ou de outros meios menos lesivos não seja suficiente para assegurar a prossecução das finalidades de interesse público em causa.

Artigo 20.º

Venda forçada

1. Os proprietários que não cumpram os ónus e deveres decorrentes de operação de regeneração prevista em plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal ou de operação de reabilitação urbana podem ser sujeitos a venda forçada, nos termos da lei, em alternativa à expropriação, por motivo de utilidade pública.
2. Os edifícios em estado de ruína ou sem condições de habitabilidade, bem como as parcelas de terrenos resultantes da sua demolição, podem ser sujeitos a venda forçada, nos termos da lei.
3. Os adquirentes dos edifícios e parcelas de terrenos referidos nos números anteriores estão vinculados aos mesmos ónus e deveres, no prazo e programação estipulados no ato de venda forçada.
4. No caso de o adquirente em venda forçada não cumprir os ónus e deveres previstos nos planos territoriais e na respetiva programação no prazo da respetiva execução temporal, pode haver lugar a expropriação ou à retoma do procedimento de venda forçada.
5. A venda forçada só pode ter lugar quando outros meios menos lesivos não sejam suficientes para assegurar a prossecução das finalidades de interesse público em causa.
6. Na falta de acordo do proprietário quanto ao valor do bem em procedimento de venda forçada é assegurado ao proprietário do imóvel o valor de justa indemnização.

Artigo 21.º

Arrendamento forçado e disponibilização de prédios na bolsa de terras

1. Os edifícios e as frações autónomas, objeto de ação de reabilitação podem ser sujeitos a arrendamento forçado, nos casos e nos termos previstos na lei.
2. Os prédios rústicos e os prédios mistos sem dono conhecido e que não estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais, silvo-pastoris ou de conservação da natureza, podem ser disponibilizados na bolsa nacional de terras, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Objetivos da gestão territorial

A gestão territorial visa executar a política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo e garantir:

- a) A melhoria das condições de vida e de trabalho das populações;
- b) A correta distribuição e localização no território das atividades económicas, das funções de habitação, de trabalho, de cultura e de lazer;
- c) A criação de oportunidades diversificadas de emprego como meio para a fixação das populações, particularmente nas áreas menos desenvolvidas;
- d) A preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento com atividades agrícolas, pecuárias ou florestais, de conservação da natureza, de turismo e lazer, de produção de energias renováveis ou de exploração de recursos geológicos, de modo a que a afetação daqueles

- solos a outros usos se restrinja às situações em que seja efetivamente necessária e se encontre devidamente comprovada;
- e) A adequação de níveis de densidade urbana, impedindo a degradação da qualidade de vida, bem como o desequilíbrio da organização económica e social;
 - f) A rentabilização de infraestruturas, evitando a extensão desnecessária das redes e dos perímetros urbanos e racionalizando o aproveitamento das áreas intersticiais;
 - g) A aplicação de uma política de habitação que permita resolver as carências existentes;
 - h) A reabilitação e a revitalização dos centros históricos e dos elementos do património cultural classificados, bem como do respetivo parque habitacional em detrimento de nova construção;
 - i) Promover a acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios, bem como aos espaços públicos e de uso coletivo;
 - j) A recuperação e regeneração de áreas degradadas;
 - k) A prevenção e redução de riscos coletivos;

Capítulo IV

Da Urbanização e Da Edificação.

Artigo 23.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Edificação: a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, excepcionando-se as obras de escassa relevância urbanística;
- b) 'Edifício', a construção permanente dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins, com exceção dos edifícios que correspondam a obras de escassa relevância urbanística;
- c) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;
- d) Obras de reconstrução: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- e) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- f) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- g) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

- h) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- i) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- j) Operações de loteamento: as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- k) Operações urbanísticas: os atos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- l) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

Artigo 24.º

Competência

1. A concessão da licença é da competência da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores.
2. A concessão da autorização é da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.
3. A aprovação da informação prévia regulada no presente regulamento é da competência da câmara municipal, podendo ser delegada no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
4. Quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência prevista no número anterior pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 25.º

Dever de conservação

1. Os proprietários têm, designadamente, os seguintes deveres:
 - a) Utilizar, conservar e reabilitar imóveis, designadamente, o edificado existente;
 - b) Ceder áreas legalmente exigíveis para infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, ou, na ausência ou insuficiência da cedência destas áreas, compensar o município;

- c) Realizar infraestruturas, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
 - d) Participar nos custos de construção, manutenção, reforço ou renovação das infraestruturas, equipamentos e espaços públicos de âmbito geral;
 - e) Contribuir para a execução de operações de reabilitação e regeneração;
 - f) Minimizar o nível de exposição a riscos coletivos.
2. As edificações devem ser objeto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade.
4. Independentemente das obras periódicas de conservação a que se refere os números anteriores, a câmara municipal poderá, em qualquer altura, determinar, em edificações existentes, precedendo vistoria, a execução de obras necessárias para corrigir más condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio.
5. A câmara municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

6. À câmara municipal compete ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública, bem como das pequenas casas abarracadas com um ou dois pavimentos, em construção ou já construídas, e de quaisquer construções ligeiras, desde que o seu projeto não tenha sido aprovado nem tenha sido concedida licença para a sua construção.
7. Os atos referidos nos números anteriores são eficazes a partir da sua notificação ao proprietário.

Artigo 26.º

Utilização e conservação do edificado

1. As edificações devem respeitar as condições de segurança, salubridade e estéticas necessárias ao fim a que se destinam.
2. Os proprietários têm o dever de manter as edificações existentes em boas condições de utilização, realizando as obras de conservação ou de outra natureza que se revelem indispensáveis a essa finalidade, nos termos da lei.
3. As edificações serão delineadas e construídas de forma a ficar sempre assegurada a sua solidez, e serão permanentemente mantidas em estado de não poderem constituir perigo para a segurança pública e dos seus ocupantes ou para a dos prédios vizinhos.
4. A nenhuma edificação ou parte da edificação poderá ser dada, mesmo temporariamente, aplicação diferente daquela para que foi projetada e

construída, e da qual resulte agravamento das sobrecargas inicialmente previstas, sem que se verifique que os elementos da edificação e as respetivas fundações suportarão com segurança o correspondente aumento de solicitação ou se efetuem as necessárias obras de reforço.

Artigo 27.º

Reabilitação e regeneração

1. A reabilitação é a forma de intervenção territorial integrada que visa a valorização do suporte físico de um território, através da realização de obras de reconstrução, recuperação, beneficiação, renovação e modernização do edificado, das infraestruturas, dos serviços de suporte e dos sistemas naturais, bem como de correção de passivos ambientais ou de valorização paisagística.
2. A regeneração é a forma de intervenção territorial integrada que combina ações de reabilitação com obras de demolição e construção nova e com medidas adequadas de revitalização económica, social e cultural e de reforço da coesão e do potencial territorial.

Artigo 28.º

Imposição da realização de operações urbanísticas

1. A camara municipal pode impor ao proprietário do imóvel a realização das operações urbanísticas necessárias à execução de um plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, incluindo, nomeadamente, a

obrigação de nele construir, de conservar, reabilitar e demolir as construções e edificações que nele existam ou de as utilizar em conformidade com o previsto em plano territorial.

2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, caso o proprietário não cumpra a obrigação no prazo estabelecido, ou manifeste a sua oposição à mesma, a sua execução apenas pode ter lugar mediante expropriação ou venda forçada do imóvel.

Artigo 29.º

Edificação em zonas de elevado risco de incêndios

1. A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos Planos Municipais de Defesa contra Incêndios (PMDFCI), com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.
2. As novas edificações no espaço florestal ou rural têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

Artigo 30.º

Regime de Segurança Contra Incêndios

Estão sujeitos ao regime de segurança contra incêndios:

- a). Os edifícios, ou suas frações autónomas, qualquer que seja a utilização e respetiva envolvente;
- b). Os edifícios de apoio a postos de abastecimento de combustíveis, como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas, regulados pelos Decretos-Leis nros. 267/2002 e 302/2001, de 26 de novembro e de 23 de novembro, respetivamente;
- c). Os recintos.

Artigo 31.º

Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos

Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:

- a). Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;
- b). De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;
- c). Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços coletivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.

Artigo 32.º

Segurança contra incêndios

1. Todas as edificações deverão ser delineadas e construídas tendo em atenção a segurança dos seus futuros ocupantes em caso de incêndio. Adotar-se-ão as disposições necessárias para facilitar a extinção do fogo, impedir ou retardar o seu alastramento e evitar a propagação aos prédios vizinhos;
2. A nenhuma edificação ou parte de edificação poderá ser dada, mesmo temporariamente, aplicação diferente daquela para que for autorizada, de que resulte maior risco de incêndio, sem que previamente sejam executadas as obras de defesa indispensáveis para garantia da segurança dos ocupantes do próprio prédio ou dos vizinhos;
3. Todas as edificações disporão de meios de saída para a via pública, diretamente ou por intermédio de logradouros. O número, dimensões, localização e constituição destes meios de saída serão fixados tendo em atenção a natureza da ocupação e a capacidade de resistência da construção ao fogo, por forma a permitir com segurança a rápida evacuação dos ocupantes em caso de incêndio;
4. As saídas das edificações devem conservar-se permanentemente desimpedidas em toda a sua largura e extensão. É interdito qualquer aproveitamento ou peijamento, mesmo temporário, das saídas, suscetíveis de afetar a segurança permanente da edificação ou dificultar a evacuação em caso de incêndio;

5. Quando numa edificação parte for destinada a fins de habitação ou semelhantes quanto aos riscos de incêndio e parte a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, as duas partes ficarão separadas por elementos resistentes ao fogo, nos quais não será, em regra, permitida a abertura de quaisquer vãos. As duas partes disporão de meios de saída inteiramente independentes;
6. As instalações de gás e de eletricidade deverão ser estabelecidas e mantidas em condições de rigorosa segurança contra o risco de incêndio originado pela sua utilização.
7. A instalação elétrica relativa aos ascensores e monta-cargas, incluindo iluminação e sinalização, será inteiramente independente da instalação geral da edificação.
8. Nas edificações com dez ou mais pisos ou de grande desenvolvimento horizontal e bem assim em edificações de natureza especial, seja qual for o número de pisos, outras disposições de segurança contra incêndios poderão ser exigidas pelas câmaras municipais, mediante prévia consulta dos peritos competentes.

Artigo 33.º

Inspeções

1. Todos os Edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada.

2. As inspeções classificam-se em regulares e extraordinárias.
 - a) As inspeções regulares são obrigatórias e devem ser realizadas no prazo máximo de seis anos no caso da 1.^a categoria de risco, cinco anos no caso da 2.^a categoria de risco, quatro anos no caso da 3.^a categoria de risco e três anos no caso da 4.^a categoria de risco, as categorias sinaladas se encontram identificadas no Decreto – Lei n.º 220/2008.
 - b) As inspeções extraordinárias são realizadas por iniciativa da ANPC ou de outra entidade com competência fiscalizadora.
3. Se qualquer edifício ou outra obra oferecer perigo de ruir, no todo ou em parte, e do desmoronamento puderem resultar danos (artigo 1350 Código Civil), ante esse facto a proteção civil poderá atuar, conforme ao disposto no artigo 4 da Lei n.º 27/2006 do 3 de julho.

Artigo 34.º

Sanções

1. A câmaras municipal tem competência para cominar, segundo este regulamento, as penalidades aplicáveis aos infratores do presente diploma, dentro dos limites da constituição e as leis, bem como poderão tomar as demais medidas adiantes enunciadas, a fim de dar execução aos seus preceitos.
2. A execução de quaisquer obras em contravenção das disposições deste regulamento, sem licença ou em desacordo com o projeto ou condições aprovadas, será punida com multa de 1000 euros a 100.000 euros.

3. A transgressão das disposições deste regulamento para que se não preveja penalidade especial será punida com multa, de 50.000 a 500.000 euros.
4. A câmara municipal poderá ordenar, independentemente da aplicação das penalidades referidas nos nros. anteriores, a suspensão dos trabalhos ou a demolição das obras executadas em desconformidade com o disposto nos artigos, bem como poderá determinar o despejo sumário dos inquilinos e demais ocupantes das edificações ou partes de edificações utilizadas sem as respectivas licenças ou em desconformidade com elas.
5. Quando o proprietário não começar as obras de reparação, beneficiação ou demolição a que aludem os artigos anteriores, ou as não concluir dentro dos prazos que lhe forem marcados pela câmara municipal, poderá esta entrar na posse do prédio e mandar proceder à sua execução.
6. A câmara fará extrair uma conta, que terá força executiva, para obter do proprietário o reembolso das despesas feitas com a realização dos trabalhos.
7. A câmaras municipal poderá ordenar o despejo sumário, no prazo de quarenta e cinco dias, dos prédios ou parte de prédios cuja demolição, reparação ou beneficiação tenha sido decretada ou ordenada, conforme ao seguinte:
 - a) Quando houver risco iminente de desmoronamento ou perigo para a saúde pública, o despejo poderá executar-se imediatamente.

- b) Nos casos de simples reparações ou de beneficiação, o despejo só poderá ser ordenado se no parecer dos peritos se revelar indispensável para a execução das respetivas obras e para a própria segurança e comodidade dos ocupantes.
- c) Fica garantido aos inquilinos o direito à reocupação dos prédios, uma vez feitas as obras de reparação ou beneficiação, mediante o aumento da renda nos termos legais.

Capítulo V

Direito de Propriedade e as suas Responsabilidades.

Artigo 35.º

Princípio Geral

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição (Artigo 62).
2. O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas (art.º 1305 CC.);
3. Utilizar de forma sustentável e racional o território e os recursos naturais;
4. Respeitar o ambiente, o património cultural e a paisagem;

5. Utilizar de forma correta os bens do domínio público, as infraestruturas, os serviços urbanos, os equipamentos, os espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva, bem como abster-se de realizar quaisquer atos ou de desenvolver quaisquer atividades que comportem um perigo de lesão dos mesmos.
6. Os particulares podem adquirir direitos de uso privativo do domínio público por licença ou concessão.

Artigo 36.º

Direitos dos proprietários de terrenos e edificações urbanas o rural

- a) Os proprietários do solo têm o direito a utilizar o solo de acordo com a sua natureza, e com observância do previsto nos programas e planos territoriais e é garantido nos termos da Constituição e da lei;
- b) Os proprietários do solo rústico têm o direito de utilizar os solos de acordo com a sua natureza, traduzida na exploração da aptidão produtiva desses solos, diretamente ou por terceiros, preservando e valorizando os bens culturais, naturais, ambientais e paisagísticos e de biodiversidade;
- c) Os proprietários do solo urbano têm, designadamente, os seguintes direitos, nos termos e condições previstos na lei:
 1. Reestruturar a propriedade;
 2. Realizar as obras de urbanização;
 3. Edificar;
 4. Promover a reabilitação e regeneração urbanas;

5. Utilizar as edificações.

- d) Os proprietários dos terrenos poderão beneficiar de indemnizações compensatórias, em Pescas, nos termos do Código das Expropriações (âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios);
- e) Todos têm o direito a um ordenamento do território racional, proporcional e equilibrado, de modo a que a prossecução do interesse público em matéria de solos, ordenamento do território e urbanismo, se faça no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos.
- f) Usar e fruir o solo, no respeito pelos usos e utilizações previstos na lei e nos programas e planos territoriais;
- g) Beneficiar, nos termos da lei, dos bens do domínio público e usar as infraestruturas de utilização coletiva;
- h) Aceder, em condições de igualdade, a espaços coletivos e de uso público, designadamente equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- i) Intervir e participar nos procedimentos administrativos relativos ao solo, ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente:
- j) Direito de participação efetiva nos procedimentos com incidência na ocupação, uso e transformação dos solos através da apresentação de propostas, sugestões e reclamações, bem como o direito a obter uma resposta fundamentada da administração nos termos da lei;
- k) O direito de acesso à informação de que as entidades públicas disponham e aos documentos que integram os procedimentos;

- l) Direito de consultar os processos que lhes digam diretamente respeito, e de obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que os integram, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas.
- m) A imposição de restrições ao direito de propriedade privada e aos demais direitos relativos ao solo está sujeita ao pagamento da justa indemnização, nos termos e de acordo com o previsto na lei.

Artigo 37.º

Direitos dos proprietários de terrenos e edificações urbanas o rural

1. Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos a gestão de combustível nesses terrenos.
2. Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a facultar os necessários acc
3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos as edificações, serão responsáveis por fogo intencional, por las queimas e as queimadas, se não contam com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
4. Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos f proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes. (lei de bases da Proteção civil).
5. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários, administradores de terenos o imoveis ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas,

fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior das edificações.

6. Os proprietários têm o dever de preservar e valorizar os bens naturais, ambientais, paisagísticos, culturais e de biodiversidade.
7. Os proprietários têm, designadamente, os seguintes deveres:
 - a) Utilizar, conservar e reabilitar imóveis, designadamente, o edificado existente;
 - b) Ceder áreas legalmente exigíveis para infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, ou, na ausência ou insuficiência da cedência destas áreas, compensar o município;
 - c) Realizar infraestruturas, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
 - d) Participar nos custos de construção, manutenção, reforço ou renovação das infraestruturas, equipamentos e espaços públicos de âmbito geral;
 - e) Minimizar o nível de exposição a riscos coletivos.
8. Os proprietários têm o dever de manter as edificações existentes em boas condições de utilização, realizando as obras de conservação ou de outra natureza que se revelem indispensáveis a essa finalidade, nos termos da lei. (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo).
9. Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante na área do município;

Artigo 38.º

Responsabilidades

- a) A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido, será considerado uso de fogo intencional.
- b) As despesas efetuadas por a Camara Municipal, na demolição das obras executadas sem a respetiva licença, em desconformidade com ela, com os respetivos projetos e com as disposições legais ou regulamentares, serão pagas por os proprietários a câmara, assim como as coimas que lê fossem impostas.
- c) As despesas na execução das obras indispensáveis à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou das obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético, de edificações, serão pagas por os proprietários a câmara, assim como as coimas que lê fossem impostas.
- d) Os proprietários que violem, com dolo ou negligência, por ação ou omissão, os deveres inerentes ao exercício da atividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros e pelos custos e encargos das medidas específicas de reconstituição da situação que existiria caso a ordem jurídica urbanística não tivesse sido violada.
- e) A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

- f) A recusa do cumprimento da obrigação a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações, são sancionadas nos termos da lei penal por crime de desobediência.
- g) Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

Artigo 39.º

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. (Artigo 483.º Código Civil).

Artigo 40.º

Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir (Artigo 493.º Código Civil).

Artigo 41.º

São extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos. (Artigo 499.º Código Civil).

Artigo 42.º

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.
2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada. (Artigo 500.º Código Civil).

Artigo 43.º

Ignorância ou má interpretação da lei

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas

Artigo 44.º

Interpretação da lei

A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada

Artigo 45.º

A negligência é sempre punida.

Artigo 46.º

Identificação de proprietários

1. Para efeitos de identificação e notificação dos proprietários ou detentores dos imóveis, as entidades fiscalizadoras têm acesso aos dados fiscais relativos aos prédios, incluindo a identificação dos proprietários e respetivo domicílio fiscal, mediante protocolo a celebrar com a Autoridade Tributária e Aduaneira.
2. Sem prejuízo do número anterior, as entidades fiscalizadoras têm ainda acesso aos dados relativos aos prédios constantes da base de dados Balcão Único do Prédio.
3. Para efeitos de notificação dos proprietários no âmbito da execução das infraestruturas de Defesa da Floresta contra Incêndios é possível recorrer-se à notificação por via do edital nos casos em que se revele impossível a notificação por outra via.

Capítulo VI

Das Notificações em Geral

Artigo 47.º

- a) Em forma pessoal, enquanto for possível;

- b) Mediante Carta Registada;
- c) Quando se desconheça a identificação do proprietário o a sua localização, a traves da publicação de dois cartazes: um (01) na imprensa regional e outro na imprensa nacional, aos fins de não vulnerar o direito a defesa dos cidadãos e a estar informados dos processos e procedimentos nos cuais são parte o interessado;
- d) Fixação de um cartaz no terreno ou edificação, objeto do processo o procedimento seguido.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 48.º

Norma Transitória

O presente regulamento aplica -se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.

Artigo 49.º

Normas Supletivas

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, assim como procedimentos, inspeções, fiscalizações, vistorias, coimas, contraordenações, aplica -se subsidiariamente:

- a) Constituição da República;

- b) Lei-Quadro da Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais;
- c) Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprova o Estatuto das Entidades Intermunicipais, estabelece o Regime Jurídico da Transferência de Competências do Estado para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais e aprova o Regime Jurídico Do Associativismo Autárquico;
- d) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- e) Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- f) Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização de atividades diversas;
- g) Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- h) Clarifica os Condicionais à Edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- i) Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios;
- j) Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;
- k) Lei de Bases da Proteção Civil;
- l) Enquadramento Institucional e Operacional da Proteção Civil no Âmbito Municipal, Organização dos Serviços Municipais de Proteção Civil e determina as Competências do Comandante Operacional Municipal;
- m) Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível;
- n) Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental
- o) O Código do Procedimento Administrativo;

- p) O Regulamento de Taxas e Licenças Municipais do Município de Valpaços;
- q) O Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda do Município de Valpaços.

Artigo 50.º

Legislação Posterior

Todas as referências a diplomas legais e regulamentares constantes deste regulamento consideram-se efetuadas à legislação ou regulamentação que entre em vigor posteriormente à sua aprovação e que venha alterar, revogar ou substituir os mesmos.

Artigo 51.º

Dúvidas e Omissões

Todos os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos por deliberação da Câmara Municipal de Valpaços.

Artigo 52.º

Revisão

O presente regulamento pode ser objeto de revisão a qualquer momento, mediante aprovação da Assembleia Municipal de Valpaços, sob proposta da Câmara Municipal de Valpaços.

Artigo 53.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 5 dias úteis após a data da sua publicação no Diário da República.

__ de novembro de 2022. — O Presidente da Câmara, Dr. Amílcar Castro Almeida.

Projeto de Regulamento elaborado por o Advogado Victor Fontoura em agosto 2019 e alterado em data 17 de novembro de 2022, reservando-me os direitos intelectuais e de autoria.